

294

Proc. 3288/70

Vistos, etc.

A FUNDIÇÃO DE FERRO MALLEÁVEL OMEGA S/A., estabelecida nesta Capital, a rua Apucarana, 1000, em 12 de outubro de 1970, postulou os benefícios da concordata preventiva, propendo-se a pagar seus credores em duas prestações anuais, na conformidade do que dispõe o inc. II, do § 1º, do art. 156, da Lei de Falências. Instruiu sua petição inicial com os documentos de fls. 5 e segs. e 24 e segs.

Oficiando no feito, o dr. Curador Fiscal se pronunciou pelo deferimento do pedido.

As fls. 163, considerando a regularidade do requerimento, deferi o processamento da concordata.

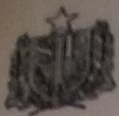
As fls. 183, a beneficiária veio a Juízo para noticiar o corte no fornecimento da energia elétrica, face a temporária paralização das atividades da Supte., propondo, ainda, diligenciar junto à Light para o rápido restabelecimento da situação anterior.

Posteriormente, com a petição de fls. 240, a concordatária tornou a esclarecer que estava prestes a solucionar tal impasse, eis que substancial financiamento estava por lhe ser concedido.

Os balancetes demonstrativos foram depois oferecidos, conforme se infere de fls. 249 e segs. e fls. 264.

A comissária, denunciando a impossibilidade de a beneficiária retornar a suas normais atividades, pede sejam nomeados um engenheiro e oficial de justiça para procederem a uma vistoria no local e, após, seja decretada a quebra, na forma da lei.

Atendido esse pedido, o vistor se compromissou as fls. 268, e ofereceu seu laudo, o qual confirma a acusação da comissária.



Neves balancetes demonstrativos - vieram para os autos as fls.278 e segs.

O dr. Curador Fiscal, oficiando - nesta altura de feito, pede seja convelada em falência a concordata preventiva, eis que a vistoria reclamada se tou na inócua, e seja, ainda, nomeado outro credor para o cargo de síndico, face o reclamado as fls.253/255.

Vieram-me os autos conclusos para decisão.

Verdadeiramente, o noticiado pela comissária as fls.266/267, já o estava pela própria - concordatária, quando informou a este Juízo o corte no - fornecimento da energia elétrica. Entretanto, a promessa da beneficiária de que estava prestes a regularizar tal - situação não passou de um engôdo, a fim de que protelada ficasse sua convolação em falência.

Outro fato que impossibilitaria - tal estado de coisa era a paralização das atividades fabris, em consequência do acima declarado, o que importaria em consentir que a concordatária, sem qualquer possibilidade de satisfazer sua promessa de fls.2/3, continuasse - agasalhada pela lei, sem dispôr de condições, por mais reduzidas que fossem.

Ademais, sua insolvência vem se - formalizando concretamente nas contas demonstrativas que foram oferecidas, cujo confronto demonstra a queda de seu movimento financeiro.

Face ao expôsto, hei por bem em - convolar a presente concordata preventiva em falência, o que o faço hoje, as 14 hs.-

Para o cargo de síndico, nomeio a firma Codimasa S/A Com. e Ind., estabelecida a rua Cadiri-ri, 40, Capital, rejeitando o requerido pelo dr. Curador - Fiscal, em sua cota de fls.281 v^o.



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

~~SPJT~~
296

Fixo o termo legal da quebra em 60 dias anteriores a distribuição da concordata, ou seja, a - 12 de outubro de 1970.

Marce aos credores e prazo de vinte dias para se habilitarem.

Expeçam-se as comunicações previstas em lei.

Custas, a final.

P. e Int.

São Paulo, 11 de maio de 1971.

~~_____~~
Franz da Gama Pantoja

RECEBIMENTO

em 11 de _____ de 1971
na data supra, recebi os autos em cartório.

Of. Semos

3/20